

Recurso Especial Cível nº 0058822-67.2006.8.19.0001

Recorrentes: ARLINDO DA SILVA e outros

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 678/694, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Quarta Câmara de Direito Público, fls. 592/617 e 658/667, assim ementados:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PISO SALARIAL DA LEI Nº 7.394/85. ADICIONAL NOTURNO. RECURSOS DESPROVIDOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. I. Caso em exame 1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação ajuizada por servidores públicos estaduais, objetivando (i) o reconhecimento do direito ao reenquadramento funcional como técnicos em radiologia, com o consequente pagamento de diferenças remuneratórias, (ii) a aplicação do piso salarial previsto no art. 16 da Lei nº 7.394/85, (iii) a

condenação ao pagamento de diferenças salariais para garantir o salário-mínimo e (iv) o pagamento de adicional noturno. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se incide prescrição sobre a pretensão autoral; (ii) verificar se os autores comprovaram o efetivo exercício das funções de técnico em radiologia para fins de reenquadramento e diferenças salariais; (iii) analisar a possibilidade de aplicação do piso previsto na Lei nº 7.394/85 aos servidores públicos estaduais; (iv) verificar o direito ao recebimento de adicional noturno. III. Razões de decidir 3. Não se reconhece a prescrição do fundo de direito por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, aplicando-se o verbete sumular nº 85 do STJ, com prescrição apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. 4. Os autores ARLINDO e DORA não comprovaram o efetivo exercício das funções de técnico em radiologia, restando demonstrado, pelos documentos dos autos, o exercício de cargo distinto (Técnico de Laboratório). Já a autora CONSUELO comprovou o exercício do cargo de operador de raios X, mas já está devidamente enquadrada sob essa matrícula, não havendo base para o pagamento de diferenças salariais pleiteadas. 5. A pretensão de vincular a remuneração ao piso salarial previsto no art. 16 da Lei nº 7.394/85 é incabível, tendo tal dispositivo sido declarado não recepcionado pelo STF (ADPF nº 151), além de violar o art. 37, XIII, da CF/1988, que veda a vinculação de vencimentos do funcionalismo público. 6. Não procede o argumento de que os autores percebiam salário inferior ao mínimo, pois a garantia do

salário-mínimo refere-se à remuneração total e não ao vencimento básico, conforme entendimento do STF. 7. É devido o pagamento de adicional noturno aos servidores ARLINDO, DORA e CONSUELO, uma vez comprovado o trabalho noturno e vigente a Lei Estadual nº 9.424/21, cuja falta de regulamentação não pode inviabilizar a eficácia do direito reconhecido na norma. 8. As verbas relativas ao adicional noturno são devidas desde a edição da Lei Estadual nº 9.424/21, que estendeu o predito adicional aos servidores públicos civis do Estado do Rio de Janeiro. IV. Dispositivo e tese 9. Recursos desprovidos. Sentença parcialmente reformada, em sede de remessa necessária. Tese de julgamento: 1. A prescrição nas relações de trato sucessivo em que não há negativa expressa da Administração incide apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação. 2. A ausência de comprovação do efetivo exercício da função impede o reconhecimento do direito ao reenquadramento funcional e às respectivas diferenças remuneratórias. 3. É incabível a aplicação do piso salarial previsto na Lei nº 7.394/85 aos servidores públicos estaduais, por violar a autonomia dos entes federativos e o art. 37, XIII, da CF/1988. 4. A ausência de regulamentação da Lei Estadual nº 9.424/21 não impede o pagamento do adicional noturno, desde que demonstrado o labor noturno.

_____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, IV e V; 37, XIII; 39, § 3º; CPC, art. 373, I; LC nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, I; Lei nº 7.394/85, art. 16; Lei Estadual nº 9.424/21.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 151, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 24.09.2015; STF, RE 1405548 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 22.02.2023; STF, RE 1339419 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 04.10.2021; STF, ARE 1441541 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 18.09.2023; STJ, Súmula nº 85.”

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento às apelações manejadas pelas partes e reformou parcialmente a sentença, em sede de remessa necessária, reconhecendo o direito ao adicional noturno somente a partir da edição da Lei Estadual nº 9.424/21. Os embargantes alegam omissão quanto ao adicional noturno anterior ao mencionado diploma legal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de omissão no acórdão embargado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. III. Razões de decidir 3. Embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam, erro material, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto relevante ao julgamento. 4. A decisão embargada examinou todas as alegações formuladas no recurso anterior, de forma clara, fundamentada e com base em

dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, inexistindo qualquer vício que justifique sua modificação. 5. O acórdão, de maneira expressa, consignou que o adicional noturno só é devido a partir do momento em que passa a ter previsão na legislação local, que, no caso, ocorreu por meio Lei Estadual nº 9.424/21. 6. Lei Estadual nº 9.424, de 29 de setembro de 2021, que autorizou o Poder Executivo a conceder o adicional noturno aos servidores públicos civis. 7. A conclusão exarada pelo decisum ora embargado está amparada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, segundo a qual o “pagamento de adicional noturno é condicionado à prévia existência de norma local a assegurar essa pretensão” (Recurso Extraordinário nº 1.312.400/RJ). 8. A argumentação dos embargantes configura mero inconformismo com a decisão judicial, o que não se confunde com omissão ou outro vício que autorize o uso dos embargos declaratórios. 9. O julgador não está obrigado a rebater todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que a fundamentação seja suficiente para justificar a conclusão adotada. 10. Ainda que rejeitados os embargos de declaração, o art. 1.025 do CPC permite considerar prequestionados os pontos suscitados, se houver posterior reconhecimento, pelos tribunais superiores, de omissão, obscuridade ou contradição. IV. Dispositivo 11. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1312400, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 09/03/2022, DJe de 08/04/2022.”

Inconformados, os recorrentes sustentam a violação aos artigos 489, §1º, incisos IV e VI, 1.022, inciso II e parágrafo único, 373, inciso I, 1.013 e 1.029 do Código de Processo Civil, ao artigo 16 da Lei nº 7.394/85, bem como ao artigo 39, §3º, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 700/709.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de cominatória e de cobrança ajuizada pelos ora recorrentes, ocupantes do cargo de Técnico de Radiologia, alegando que houve em 1998 alteração de suas funções para Técnico em laboratório. O objetivo da demanda é a correta implementação de seu piso salarial profissional, bem como do adicional de insalubridade e adicional noturno. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda. O apelo dos demandantes, ora recorrentes, não foi provido, tendo o Colegiado reformando parcialmente a sentença, em sede de remessa necessária.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do artigo 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a

decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição,

omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015". (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

No mais, o acórdão recorrido decidiu a questão aplicando ao caso a legislação pertinente à época do fato (Lei Estadual nº 9.424/21). Neste sentido, impõe-se reconhecer a inviabilidade do presente recurso, aplicando-se a Súmula 280 do STF, por analogia.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ALUGUEL SOCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão

que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, empregue fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.

2. In casu, quanto à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, de forma genérica, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração. Contudo não desenvolveu argumentos suficientes para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incide nessa parte a Súmula 284 do STF. 3. A discussão quanto ao direito à concessão do benefício do aluguel social pleiteado pela parte autora foi dirimida no âmbito do direito local (interpretação do Decreto Estadual 43.415/2012), de modo que fica afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para a solução da controvérsia pelo óbice da Súmula 280 do STF.

4. Ademais, tendo o Tribunal a quo consignado que a recorrente "não comprovou preencher os requisitos necessários ao recebimento do benefício", acolher a pretensão recursal, em sentido contrário, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido."

(REsp 1821241/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019) (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LINDB. DIREITO ADQUIRIDO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO AFETO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/ STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução por quantia certa. Após a sentença que proveu a impugnação à execução apresentada pela parte ora recorrida, o Tribunal a quo negou provimento ao agravo interno interposto pela parte ora recorrente.

II - Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015, uma vez que não foram demonstradas omissão, contradição nem obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - Destaque-se que o entendimento jurisprudencial do STJ reconhece a natureza constitucional dos princípios contidos no art. 6º da LINDB, de tal modo que não podem ser elencados como objeto de Recurso Especial. Confira-se: REsp 1.804.896/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 18/6/2019.

IV - Ademais, verifica-se que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais, in casu, a Lei distrital n. 6.618/20. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

" Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.109.382/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)" (grifos nossos)

Por fim, o detido exame das razões recursais revela, ainda, que os recorrentes, ao impugnarem o acórdão recorrido, pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, inciso V do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidentência



Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

